



Nota Técnica referente ao PL 2088/2024
(Projeto de lei de autoria do Governo do Estado de
Pernambuco)

*Uma breve análise das consequências imediatas
para a sociedade pernambucana.*

1. INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica visa alertar os Órgãos do Estado de Pernambuco e seus servidores públicos, bem como, chamar a atenção da sociedade pernambucana a respeito das grandes consequências de uma possível aprovação do Projeto de Lei n.º 2088/2024, encaminhado pelo Poder Executivo Estadual à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco – ALEPE.

Como será demonstrado, temas que demandam bastante diálogo entre governo e a sociedade, tais como a **Reforma Previdenciária**, **Reforma Administrativa** e **Teto de Gastos**, já estão tramitando na Assembleia Legislativa do Estado sem um debate profundo e democrático com os parlamentares e com os Órgãos estaduais que poderão ser afetados, com as entidades sindicais e associativas dos servidores públicos e com a sociedade em geral. Diante disso, o Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – SINDICONTAS-PE – convida todos os pernambucanos a se mobilizarem no sentido de exigir dos nossos representantes políticos um amplo debate sobre temas tão caros ao futuro dos cidadãos.

2. DA ANÁLISE DO PL 2088/2024

Inicialmente, convém transcrever o inteiro teor desse pequeno e, aparentemente, simples projeto, mas com consequências gigantescas para todos os cidadãos pernambucanos:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 2088/2024

Autoriza o Estado de Pernambuco a aderir ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal de que trata a **Lei Complementar nº 178**, de 13 de janeiro de **2021**.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a aderir ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal de que trata o art. 3º da Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

Art. 2º Fica autorizada, na duração do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, a realização de leilões de pagamento, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas.

§ 1º O Estado de Pernambuco poderá prever o pagamento parcelado das obrigações referidas no caput, excetuado o pagamento de precatórios.

§ 2º O conjunto de dívidas a ser submetido aos leilões de pagamento de que trata *caput* poderá contemplar:

I - dívidas com fornecedores e prestadores de serviços; e

II - outras obrigações inadimplidas ou inscritas em restos a pagar.

§ 3º Cabe ao Poder Executivo editar normas complementares para regulamentar os leilões e pagamentos previstos no presente artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Como se extrai do projeto de lei acima mencionado, o **art. 1º** autoriza o Estado de Pernambuco a aderir ao Plano previsto no **artigo 3º da Lei Complementar 178/2021** (Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal):

Art. 3º O Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal conterá conjunto de metas e de compromissos pactuados entre a União e cada Estado, o Distrito Federal ou cada Município, com o objetivo de promover o equilíbrio fiscal e a melhoria das respectivas capacidades de pagamento. [...]

Todavia, embora não mencionado no texto do PL 2088/2024, observe-se o **art. 4º da mesma LC 178/2021**:

Art. 4º O Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal contemplará a aprovação de leis ou atos normativos pelo Estado, Distrito Federal ou Município dos quais decorra a implementação, nos termos de regulamento, de pelo menos 3 (três) das medidas estabelecidas no § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, devendo uma delas, no mínimo, estar entre as previstas nos incisos II, IV, V e VIII do referido parágrafo, observado o § 4º daquele artigo.

(Grifos nossos)

Ou seja, o projeto de lei em tela faz referência à LC 178/2021, a qual, por sua vez, traz à baila o **§ 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159/2017**, abaixo transcrito:

LC 159/2017

Art. 2º O Plano de Recuperação Fiscal será formado por leis ou atos normativos do Estado que desejar aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, por diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro, por metas e compromissos e pelo detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção.

§ 1º Das leis ou atos referidos no *caput* deverá decorrer, observados os termos do regulamento, a implementação das seguintes medidas:

I - a alienação total ou parcial de participação societária, com ou sem perda do controle, de empresas públicas ou sociedades de economia mista, ou a concessão de serviços e ativos, ou a liquidação ou extinção dessas empresas, para quitação de passivos com os recursos arrecadados, observado o disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - a adoção pelo Regime Próprio de Previdência Social, no que couber, das regras previdenciárias aplicáveis aos servidores públicos da União;

III - a redução de pelo menos 20% (vinte por cento) dos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais dos quais decorram renúncias de receitas, observado o § 3º deste artigo;

IV - a revisão dos regimes jurídicos de servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional para reduzir benefícios ou vantagens não previstos no regime jurídico único dos servidores públicos da União;

V - a instituição de regras e mecanismos para limitar o crescimento anual das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

VI - a realização de leilões de pagamento, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas, e a autorização para o pagamento parcelado destas obrigações;

VII - a adoção de gestão financeira centralizada no âmbito do Poder Executivo do ente, cabendo a este estabelecer para a administração direta, indireta e fundacional e empresas estatais dependentes as condições para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros, inclusive a destinação dos saldos não utilizados quando do encerramento do exercício, observadas as restrições a essa centralização estabelecidas em regras e leis federais e em instrumentos contratuais preexistentes;

VIII - a instituição do regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Sendo assim, após análise acurada e conjunta das Leis Complementares nº 178/2021 e nº 159/2017, percebe-se que o Projeto de Lei ora analisado pretende que:

- Sejam efetivadas **no mínimo 3 (três)** medidas previstas nos incisos acima; e
- Uma dessas medidas esteja prevista nos incisos II, IV, V ou VIII.

Ocorre que tais incisos tratam, respectivamente, de:

a) Reforma Previdenciária;

- b) Fim da concessão de licença-prêmio para os servidores públicos estaduais de Pernambuco** (no mínimo);
- c) Limitação do crescimento anual de todas as despesas pelo IPCA (com exceção dos juros da dívida pública); e
- d) Instituição da segregação de massas no regime previdenciário do nosso Estado.**

Daí, indaga-se: **é minimamente razoável que algum dos temas acima citados seja posto em votação e aprovado sem um debate amplo com a sociedade? É óbvio que não!**

Ainda, ao analisar o art. 2º do **PL 2088/2024**, observa-se que o dispositivo incentiva, *data máxima vênia*, um verdadeiro calote aos fornecedores e prestadores de serviços do Estado de Pernambuco, ao autorizar “a realização de leilões de pagamento, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto”, o famigerado “leilão inverso”.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, pode-se concluir, com bastante clareza, que é inadmissível que o projeto de lei 2088/2024 seja encaminhado para votação na Egrégia Casa Legislativa do Estado de Pernambuco sem um mínimo debate com a sociedade, com os Órgãos do Estado e com as entidades representativas, tanto dos trabalhadores, quanto patronais, pois atinge diretamente os valores a receber de fornecedores e prestadores de serviços, cuja integralidade encontra-se ameaçada, assim como coloca em risco direitos básicos dos servidores públicos estaduais de Pernambuco.

Recife, 1º de julho de 2024.

Alexandre César Simões Pimentel
Presidente do Sindicontas-PE